



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.002044/2001-42
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.001
RECURSO Nº : 125.152
RECORRENTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO. MULTA DO ART. 521, III, "c" DO RA.


A multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "c" não se aplica ao caso de não conclusão da operação de trânsito aduaneiro dentro do prazo especificado, para o que cabem sanções de natureza administrativa.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2004


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº : 125.152
ACÓRDÃO Nº : 301-31.001
RECORRENTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização Federal para a cobrança da multa capitulada no artigo 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, por comprovação extemporânea do término do trânsito aduaneiro, modalidade simplificada, conforme DTA's nºs 95000468-5, de 10/01/95 (fls. 107 e 396) e 95994138-6, de 23/03/95 (fls. 189 e 268), sendo também incluído como solidário responsável a empresa TRANSPALLET TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA., encarregada do efetivo transporte de mercadorias amparadas pelo regime de trânsito aduaneiro.

Irresignado, foram apresentadas impugnações pela Transpallet (fls.11 a 15) e pela Aerolineas Argentinas (fls. 28 a 47), alegando cada uma, em síntese, os seguintes fundamentos:

a) Alegações da Transpallet:

- que todas as operações de trânsito foram concluídas, sendo que não deu causa na entrega da documentação que, pelo contrário, foi causada pelos próprios agentes públicos;
- que a multa punitiva deve guardar consonância com os princípios constitucionais tributários aplicados ao dever principal;
- que a Constituição Federal veda a utilização do tributo com efeito de confisco; e
- que o ADN nº 02, de 1997, determina a não aplicabilidade da multa ora exigida.

b) Alegações da Aerolineas Argentinas:

- que a impugnante não é responsável pela comprovação da conclusão do trânsito efetuado, pois o transportador internacional não é habilitado para o regime de trânsito aduaneiro entre um ponto e outro do território nacional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.152
ACÓRDÃO Nº : 301-31.001

- pelo fato das DTA's serem datadas da época que vigia a regra anterior, a fiscalização lavrou as Notificações de Lançamento, sem considerar que a legislação aduaneira havia sido modificada; que a IN DA SRF nº 70, de 1997, revogou o art. 21 da IN da SRF nº 84, de 1989, segundo o qual cabia ao beneficiário do regime comprovar a conclusão do trânsito;
- que a IN da SRF nº 70, de 1997 é norma complementar do RA, conforme o artigo 100 do CTN, devendo ser aplicada a fatos pretéritos para beneficiar a impugnante, de acordo com o art. 106, III, "c", do CTN; e
- que a base de cálculo utilizada para a multa do art. 521, III, "c", prevista nos itens 24.3 e 24.3.1, da IN da SRF nº 84, de 1989 está equivocada, uma vez que tais itens foram revogados pelo art. 8º da IN SRF nº 47, de 1995.

Na decisão de primeira instância administrativa, o órgão julgador entendeu ser procedente o lançamento, pois, é cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 521, inciso III, alínea "c", do RA, no caso de comprovação extemporânea da conclusão do trânsito, quando couber ao transportador tal comprovação. Ademais, exclui da presente autuação a Aerolíneas Argentinas, por entender incabível imputar responsabilidade por trânsito aduaneiro a empresa aérea estrangeira, pois não lhe é permitido habilitar-se ao regime, nem requerê-lo na qualidade de beneficiária.

Devidamente intimado da decisão, a Transpallet Transportes, tempestivamente, interpõe Recurso Voluntário, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.152
ACÓRDÃO Nº : 301-31.001

VOTO

O cerne da questão cinge-se em saber se é aplicável ou não a multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "c" do RA, em decorrência da comprovação extemporânea do término do trânsito aduaneiro.

O disposto na letra "c", do inciso III, do 521, do art. do RA, comina multa de 10% (dez por cento) proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, pela comprovação fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro.

O regime de trânsito aduaneiro, consoante ensinamento de Roosevelt Baldomir Sosa em "Comentários à Lei Aduaneira", v. III, consiste no "regime que se condiciona à efetiva chegada da mercadoria transportada a destino, tal como se vê dos artigos 253 e 276 do RA.

De acordo com o disposto no art. 276 o RA, deverá o transportador comprovar que realizou operação de transporte de mercadoria em trânsito aduaneiro, respondendo pelo conteúdo dos volumes nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 478, devendo ainda comprovar, dentro do prazo estabelecido, a chegada da mercadoria na repartição de destino.

No caso sob julgamento, conforme se depreende da leitura das documentações acostadas aos autos, bem como do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, não há quaisquer dúvidas quanto à conclusão do regime de trânsito aduaneiro, sendo que a presente autuação baseia-se no fato de que tal conclusão foi realizada extemporaneamente, o que acarretaria a aplicação da multa capitulada no art. 521, inciso III, alínea "c", do RA.

No entanto, levando-se em consideração que o regime de trânsito aduaneiro foi efetivamente cumprido, não havendo quaisquer questionamentos quanto a este fato, entendo ser inaplicável a multa ora imposta, posto que no caso de não conclusão da operação de trânsito aduaneiro dentro do prazo especificado é inaplicável a penalidade do art. 521, inciso III, alínea "c" do RA, para o que cabem sanções de natureza administrativa.

Aliás, vale destacar que foi exatamente este o entendimento manifestado por esse E. Conselho nos Acórdãos nºs 303-27136, 303-26862, 303-27121 e 301-29012, dentre outros, sendo este último julgado por essa C. Câmara, o qual foi provido por unanimidade de votos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.152
ACÓRDÃO Nº : 301-31.001

Além de todo o acima exposto poder-se-ia, ainda, referir as disposições contidas no art. 138 do Decreto-lei nº 37 e o ADN nº 02 de 1997.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância, declarando totalmente improcedente o lançamento, exonerando, assim, o contribuinte do pagamento da penalidade administrativa.

É como voto

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator